

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

FLÁVIA DE ÁVILA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Flávia de Ávila, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-028-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

Apresentação

Apresentação do Livro Acesso à Justiça

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Acesso à Justiça, resultado da seleção de textos para o Grupo de Trabalho (GT) homônimo que constou da programação do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe, na cidade de São Cristóvão, entre os dias 3 e 6 de junho de 2015. O GT, que teve como objetivo refletir sobre os estudos teóricos e análises empíricas acerca da prestação jurisdicional, com vistas à efetividade da justiça e à realização do direito constitucional do acesso à justiça, foi agraciado com artigos e debates que se constituíram em experiências extremamente ricas e diversificadas a respeito da temática.

Deste modo, por intermédio deste espaço institucional de discussão e divulgação de trabalhos do mais alto gabarito, foi possível estabelecer interações interdisciplinares pelas quais se podem operar mudanças no modo de se entender e se operacionalizar o Direito, a fim de que o mesmo seja efetivamente meio de transformação social. Portanto, o conteúdo dos artigos deste GT se destaca por formar ambiente único, rico de saberes, ainda responsável por aproximar a academia da sociedade ao propor construções teóricas, críticas e processos para beneficiá-la.

Os 29 artigos que integram este livro trabalham com os mais variados ramos do Direito, incluindo Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Penal, Direito da Infância e da Adolescência, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, etc. Estes, por sua vez, abrem a discussão para temáticas que envolvem a atuação do judiciário, formas alternativas de solução de controvérsias, administração da justiça, efetividade das decisões, concretização dos objetivos do milênio da ONU, teoria dos jogos, segurança pública, cortes estrangeiras e internacionais, dentre outros instigantes temas.

Ao vivenciar as apresentações dos artigos e participar efetivamente de debates por meio de indagações precisas e respostas acuradas, foi possível verificar o quão interessante tais temáticas são e o quanto podem acrescentar para que seja estabelecido diálogo entre as propostas da pós-graduação em Direito, com a participação de estudantes, professores e profissionais do seu campo e de áreas afins. Esta é uma oportunidade ímpar de o pós-

graduando estabelecer diversas relações que impactam positivamente em seu processo de aprendizagem e de os professores e demais operadores do Direito trocarem experiências e conhecimentos.

Por fim, laureia-se a iniciativa do CONPEDI em estabelecer este GT, que se consolida com novas edições. Trata-se de uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade dos cursos de pós-graduação no Brasil.

O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS ESTRANGEIRAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA.

THE ENFORCEMENT OF FOREIGN JUDGMENTS IN BRAZILIAN LEGAL SYSTEM UNDER THE ACCESS TO JUSTICE PERSPECTIVE

Bruna Rocha Passos

Resumo

O presente estudo aborda a questão do cumprimento de sentenças estrangeiras no Brasil sob a ótica do livre acesso à justiça. Analisa-se o sistema de cumprimento de sentenças estrangeiras vigente no país, para então apontar os principais entraves verificados no modelo atual e que desmotivam o ingresso no judiciário para a busca da adequada tutela quando se trata do cumprimento de decisões alienígenas. No intuito de sugerir algumas alterações que poderiam simplificar os procedimentos, reduzir custos e otimizar o tempo de processamento dos pedidos de cumprimento de sentença estrangeira, são abordadas medidas de ordem prática já verificadas em tratados e outros diplomas normativos que podem simplificar sobremaneira o cumprimento das sentenças estrangeiras. Tendo em vista a necessidade de uma prestação jurídica adequada e tempestiva, o que se propõe é apresentar soluções práticas e adequadas, que não agridam a soberania nacional e que atendam aos anseios da celeridade e da duração razoável do processo a partir de uma análise sistêmica.

Palavras-chave: Direito internacional privado, Eficácia extraterritorial da sentença, Reconhecimento da sentença estrangeira.

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the issue of enforcement of foreign judgments in Brazil from the perspective of free access to justice. Analyzes the system performance of current foreign judgments in the country, and then identify the main barriers verified in the current model and discouraging entry in the judiciary in the search for adequate protection when it comes to the fulfillment of alien decisions. In order to suggest some changes that could simplify procedures, reduce costs and optimize the processing time of applications for compliance with foreign judgment, practical measures which have occurred in treaties and other legal documents which may greatly simplify compliance with the judgments are addressed foreign. In view of the need for adequate and timely legal provision, what is proposed is to provide practical and appropriate solutions that do not harm national sovereignty and that meet the wishes of diligence and reasonable duration of the process from a systemic analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private international law, Extraterritorial efficacy of the foreign judgment, Recognition of the foreign judgment.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta uma reflexão acerca da importância da cooperação jurídica internacional em matéria cível no contexto contemporâneo, com breve análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

A exponencial movimentação de bens, pessoas, fluxo de capitais e serviços entre as fronteiras demanda cada vez mais mecanismos que permitam aos países desenvolver formas de auxílio mútuo, em especial em matéria jurisdicional. Num contexto de intensificação das relações comerciais que rompem fronteiras nacionais e se expandem para além dos limites territoriais dos países, vê-se um significativo crescimento dos conflitos transnacionais, decorrentes destas relações.

Esses conflitos transnacionais, em grande parte, exigem a prática de atos jurisdicionais por parte dos estados envolvidos, como forma de viabilizar a solução dos litígios, o que exige dos países que pretendem figurar de forma significativa no cenário do comércio internacional, certa flexibilização de suas soberanias.

A escolha do tema surgiu a partir da intrigante observação do contraste existente entre a exponencial participação do Brasil no cenário do comércio internacional e os meios de solução de litígios disponíveis às partes para dar efetividade aos litígios transnacionais.

Na última década, o crescimento da participação brasileira no comércio internacional cresceu significativamente. Como consequência do incremento das relações internacionais, constata-se um aumento dos conflitos transnacionais envolvendo o país.

Se antes a cooperação jurisdicional internacional era vista como tema importante, hoje pode ser colocado como imperativo da efetivação da justiça. Por tal razão, sobressai a questão da exequibilidade das decisões alienígenas no território nacional.

Para alcançar os objetivos propostos, adotamos um método qualitativo, pautado por um estudo de analítico-sintético dos materiais bibliográficos e documentais reunidos, e análise das decisões proferidas pelos tribunais superiores, material este analisado à luz dos enunciados normativos constantes nos diplomas jurídicos vigentes no Direito brasileiro.

2. MUNDIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

2.1. Globalização das relações sociais e novos conflitos: a necessidade de flexibilização das soberanias nacionais.

A vida em sociedade, por ser uma realidade multifacetada, gera conflitos das mais diversas naturezas, cuja solução exige a atuação do Estado, que exerce sua soberania sobre os cidadãos por meio do exercício da jurisdição. Sobre o conceito de jurisdição, o professor ATHOS assim a define:

Ao direito subjetivo de ação, pelo qual alguém pede ao Estado que se lhe fale justiça, corresponde a atividade estatal da jurisdição, pela qual o Estado cumpre o dever constitucional de, mediante um devido processo legal, administrar justiça aos que lhe hajam solicitado. A jurisdição é, com a administração e a legislação, forma de exercício da soberania estatal. (2002, p. 15)

Para DINAMARCO a jurisdição é:

Ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é a manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. (2003, p. 131)

A jurisdição é o exercício da soberania nacional, via de regra, limitada ao Estado, que aplica suas próprias leis aos seus cidadãos. Contudo, a concepção pós-moderna de direito internacional privado supera o paradigma individualista no trato das questões privadas de conexão internacional, e exige dos personagens de direito público internacional instrumentos de efetivação dos direitos que atendam às expectativas de acesso à justiça e de razoável duração do processo.

Com a mundialização do comércio e das relações interpessoais que transcendem as fronteiras nacionais e se expandem para além dos limites territoriais dos países, verifica-se

certo grau de flexibilização das soberanias nacionais para que o direito atenda às novas demandas surgidas a partir desse fluxo de pessoas e mercadorias em nível mundial.

Os mecanismos de cooperação jurídica internacional se apresentam como uma necessidade cada vez mais presente no cotidiano das autoridades judiciárias, em especial das brasileiras, tanto em matéria cível, quanto em matéria penal.

Com o fenômeno da globalização a produção, a moeda, as línguas, as classes sociais, e os partidos políticos mobilizam-se como se transcendessem sobre as fronteiras políticas, como se tudo estivesse desterritorializado. (HABERMANS, 2002, p. 25).

Segundo Habermas (1997, p. 87), “sob as condições das sociedades complexas, somente é possível uma democracia concebida a partir da teoria da comunicação”. A solução, para Habermas, seria buscar uma nova forma de autodeterminação política.

As novas formas de cidadania devem estender-se e ser exercidas além do universo restrito dos Estados-nação. A forma histórica do Estado-nação encontra-se ultrapassada e o desafio atual é desenvolver novas capacidades de ação política e jurídica em nível supranacional (ALVES, 2009, p. 130). A globalização representa, portanto, um desafio significativo para o exercício da soberania dos Estados no contexto internacional, o que levou alguns autores a afirmar a existência de uma “crise da soberania”.

É nesse contexto de flexibilização das fronteiras nacionais aliada a uma suposta crise ou reformulação das soberanias dos Estados que se insere a discussão sobre a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de cooperação internacional, de tal forma que as soberanias nacionais, flexibilizadas no âmbito comercial e de comunicação interpessoal, não constituam óbice à prestação jurisdicional em questões jurídicas com conexão internacional.

Com a exponencial participação do Brasil no cenário do comércio internacional, há uma constante exigência de aperfeiçoamento dos instrumentos de cooperação jurídica como forma de atrair cada vez mais investimentos externos e o intercâmbio de pessoas e mercadorias, e, principalmente, como corolário de acesso à justiça.

Novos conflitos surgem com características próprias e que abrangem diversos países, os quais se vêm com a difícil tarefa de dar uma solução uniforme, sem que afrontem a soberania de quaisquer das nações envolvidas. Como exemplo desses novos conflitos citamos as obrigações originadas das relações de consumo, agora em nível mundial, as falências de grandes conglomerados, que podem surtir efeitos multinacionais, inclusive no que se refere às relações de trabalho, a eventual responsabilidade decorrente da ilegítima atuação de determinadas empresas no mercado internacional.

É importante frisar que a cooperação jurisdicional internacional não encontra limites nas relações privadas, mas é fundamental em matéria de fiscalização tributária, de defesa da concorrência, em matéria penal, e envolve questões relacionadas ao próprio funcionamento do estado-nação.

Por tal razão, justifica-se a adoção de certa flexibilização da soberania estatal no intuito de implementar instrumentos processuais que permitam a efetividade da justiça em âmbito internacional, de modo a resguardar direitos para além das fronteiras nacionais.

2.2. Cooperação Jurídica Internacional

A regra geral é que a autoridade estrangeira não pode praticar atos de jurisdição em território nacional, em observância ao princípio da territorialidade ou “territorialidade da jurisdição” segundo o qual a autoridade dos juízes não pode extrapolar os limites do próprio país. Nesse caminho, a professora Nádia de Araújo aduz que:

Constituindo o processo, em sua concepção externa, um conjunto ordenado de atos para se atingir um fim determinado, que é a prestação jurisdicional, há que se prever a possibilidade de que alguns destes atos possam vir a ser realizados em comarca ou mesmo em país diverso daquele em que está constituída a autoridade judicial integrante da relação processual. Uma tal situação será tão frequente quanto forem os conflitos de interesses que transcendam os limites territoriais de uma determinada jurisdição. Algumas vezes, por outro lado, o provimento jurisdicional somente terá efetividade se executado em território estrangeiro. (2005, p. 2)

A cooperação jurídica internacional é tema que se insere na necessidade atual de superar as barreiras nacionais para que as decisões proferidas em outros territórios tenham efetividade para além dos limites nacionais. Está intimamente relacionada aos direitos fundamentais de acesso à justiça e de devido processo legal.

A professora Nádia de Araújo, estudiosa sobre tema, traz interessante definição para a expressão “cooperação jurídica internacional”:

Cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada, significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado. Decorre do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado-, e precisar pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele. Hoje, a cooperação internacional evoluiu e abarca, ainda, a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais. (2013, p. 40)

Ainda sobre a definição da expressão “cooperação jurídica internacional”, Ricardo Perlingeiro:

A preferência pela expressão “cooperação jurídica internacional” decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos. (2006, p. 800)

A cooperação jurídica, portanto, deve ser vista tanto no âmbito interno quanto no internacional, sob a ótica do acesso à justiça. O direito de acesso à justiça exige a criação e o aperfeiçoamento de mecanismos que possibilitem o intercâmbio de atos processuais para além dos seus limites territoriais, de modo que a prestação jurisdicional seja completa e eficiente.

Carolina Yumi de Souza ao se referir à cooperação jurídica internacional, destaca a relevância da atividade para a segurança e a estabilidade das relações transnacionais, para o respeito da soberania dos Estados, e para a não impunidade dos delitos. *Ipsis literis*:

[...] pode ser considerada como um intercâmbio entre estados soberanos, destinando-se à segurança e à estabilidade das relações transnacionais. Tem por premissas fundamentais o respeito à soberania dos Estados e a não-impunidade dos delitos. Em sentido lato, engloba todos os atos públicos (legislativos, administrativos e judiciais). [...] compreende os atos judiciais não decisórios, de mera comunicação processual (citação, notificação e intimação) e decisórios, além daqueles destinados à instrução probatória. (2008, p. 76)

A cooperação jurídica é, portanto, a via adequada para se preservarem os princípios da soberania e da jurisdição nacionais, nas situações em que a efetividade da jurisdição dependa da prática de atos jurisdicionais por outros Estados que não o prolator de determinada decisão, evitando-se interferências indevidas nos assuntos internos de outro Estado.

Em matéria de cooperação jurisdicional, no âmbito internacional, o Brasil é parte, por exemplo, da Convenção para a Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 1959 (Convenção de Nova Iorque – Decreto 56.826, de 02/09/1965), da Convenção sobre aspectos cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia – Decreto 3.413, de 14/04/2000) e da Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados (Decreto 3.166 de 14/09/1999), dentre outras.

Num cenário de internacionalização das relações e de fronteiras cada vez mais frágeis, o Direito Processual Civil Internacional desempenha importante função na integração

econômica entre os países. É a partir dessa perspectiva que deve ser examinada a eventual necessidade de que certos atos jurisdicionais sejam praticados em outro Estado, como a citação, a coleta de provas, a oitiva de testemunhas, o cumprimento de liminares e a execução de sentença. A cooperação jurídica é o meio pelo qual os entes se articulam para colaborar na solução de processos judiciais que tramitam em outros Estados (PORTELA, 2012, 270).

O exponencial crescimento do número de demandas envolvendo países estrangeiros no Brasil trouxe o foco dos holofotes para a importância da cooperação jurisdicional internacional como instrumento para a efetivação de direitos.

O Ministério da Justiça efetuou uma análise sobre os pedidos de cooperação jurídica internacional que tem recebido, da qual se extraiu que entre os anos de 2004 e 2009 houve um aumento na tramitação de tais pedidos perante o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Dos pedidos apresentados, cerca de 33% foram em matéria penal, sendo os outros 67% de pedidos de cooperação em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa¹.

Preocupada com a crescente necessidade de cooperação interjurisdicional, a Presidência da República, em março de 2007, por meio do Decreto n.º 6.061, instituiu, no âmbito do Ministério da Justiça, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que, dentre outros objetivos, possui a função de fomentar a cooperação jurídica internacional, sendo indicado, inclusive, como Autoridade Central.

No ano de 2010, o Ministério da Justiça instituiu o “Programa Nacional de Difusão de Cooperação Jurídica Internacional – Grotius Brasil” para incentivar e promover a capacitação de agentes públicos, fomentar o ensino, a pesquisa e a extensão acadêmica e viabilizar publicações a partir de resultados obtidos por meio de investigação científica sobre o tema da Cooperação Jurídica Internacional.

Outro exemplo de política pública implementada pelo Governo brasileiro em matéria de cooperação jurídica internacional foi o grupo de trabalho instituído pela Portaria n.º 169 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente alterada pela Portaria n.º 190, de 24 de outubro de 2013, responsável pelo estudo sobre políticas públicas no âmbito do Judiciário que envolvam questões de cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal.

Verifica-se que o grupo de estudos tem como norte orientador o princípio constitucional da duração razoável do processo, instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e o acesso à justiça, por tantas vezes negligenciados em virtude dos entraves

¹Estatística informada pelo Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDFBD6D24PTBRNN.htm>>. Acesso em 09 de outubro de 2014.

procedimentais e de toda a burocracia envolvida no cumprimento de medidas solicitadas por estados estrangeiros.

A relevância da cooperação jurídica para o país se reflete no espaço autônomo que lhe foi atribuído no Projeto de Lei n.º 8.046, que dispõe sobre o novo Código de Processo Civil. A matéria relativa à cooperação internacional entrou em discussão, sofreu significativas alterações em vista da atual sistemática e ganhou um capítulo próprio (ARAÚJO, 2013).

2.3. A Regulamentação da Cooperação Jurídica no âmbito internacional e a Conferência de Haia

No âmbito internacional, os atos de cooperação não possuem disciplina uniforme, e são frequentemente objeto de negociação entre os estados de aproximação entre os sistemas jurídicos nacionais com o objetivo de harmonizar a regulamentação dos procedimentos, simplificá-los e imprimir maior celeridade e eficiência no cumprimento das diligências solicitadas por outros estados ou das decisões por estes proferidas.

A harmonização da regulamentação mediante acordos multilaterais visa evitar que marcos legais muito díspares em matéria procedimental constituam entraves às relações de direito privado no âmbito internacional (PORTELA, 2012, p. 271).

Em matéria processual, o Brasil é signatário de importantes acordos relativos à homologação de sentença estrangeira, tais como o Código de Bustamante (Decreto n.º 18.871, de 1929); a Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958 (Convenção de Nova Iorque – Decreto n.º 4.311, de 2002); a Convenção Interamericana sobre a Eficácia Territorial das Sentenças Estrangeiras e Laudos Arbitrais Estrangeiros, de 1979 (Convenção de Montevidéo – Decreto 2.411 de 1997); o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul, de 1992 (Decreto n.º 2.067 de 2006), dentre outros tratados bilaterais.

As normas contidas nos acordos são geralmente mais benéficas às partes signatárias, e levam em consideração as especificidades da matéria tratada, como no caso do cumprimento de obrigações alimentícias, de regulamentação da guarda de menores, homologação de divórcios, partilha de bens situados no Brasil, cumprimento de atos ordinatórios como o envio de cartas rogatórias, ou o cumprimento de medidas cautelares.

Na prática, há um temperamento das formalidades legais para que estas não sejam um empecilho ao cumprimento das decisões no território dos países signatários. A exemplo destes temperamentos, podemos citar a dispensa do trânsito em julgado no caso de guarda de menores (Convenção franco-brasileira de cooperação judiciária em matéria cível), a manutenção do benefício de assistência judiciária gratuita reconhecido no estado de origem (Convenção de Montevideo, de 1979), e até mesmo a possibilidade de a homologação de sentença estrangeira tramitar pelo rito da carta rogatória e por intermédio de uma Autoridade Central, que no Brasil, é o Ministério da Justiça (Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul, de 1992).

O Protocolo de *Las Leñas* ainda possui interessante previsão, em seu artigo 22, que veda o reconhecimento de sentença estrangeira ou laudo arbitral quando a sentença homologanda tiver o mesmo objeto de outra decisão proferida anteriormente pelo Estado requerido, ou seja com esta incompatível:

Artigo 22: Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido. Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

A despeito da inexistência de litispendência no âmbito internacional (art. 90 do CPC), o mencionado protocolo cria uma medida de proteção à decisão originária de modo que esta não seja negligenciada por posterior decisão sobre a mesma matéria. Cria-se um ambiente de comunicação entre os estados signatários para que o Poder Judiciário destes não seja ludibriado e utilizado de maneira indevida pelas partes na tentativa de se esquivar do cumprimento de obrigações já determinadas.

Em matéria de regulamentação internacional, merece destaque a Conferência da Haia da Direito Internacional Privado, que contribui de modo significativo para a uniformização das questões relativas à matéria processual e de procedimento, em especial nas questões relativas ao direito de família e aos direitos ligados à infância.

A Conferência da Haia de Direito Internacional é uma organização intergovernamental de âmbito mundial, que iniciou suas atividades em 1893, adquirindo

caráter permanente a partir de 1951, ano de aprovação do seu estatuto, e o estabelecimento de seu escritório permanente em 1955 (ARAÚJO, 2012, p. 203).

Com a demanda cada vez maior de atos de cooperação jurídica no âmbito do judiciário brasileiro, o país assumiu importante papel nas negociações multilaterais desenvolvidas na Conferência, e possui participação ativa nas discussões procedimentais e na adoção dos acordos firmados.

O Brasil adotou o Estatuto da Conferência de Haia (Decreto Legislativo n.º 41, de 1998, promulgado pelo Decreto n.º 3832/2001). O Brasil foi admitido como membro em novembro de 2001, segundo o sítio da Conferência da Haia.

De acordo com estudo elaborado pela professora Nádia de Araújo (2012, p. 201), há três convenções já ratificadas pelo Brasil: a Convenção sobre adoção internacional; a Convenção sobre os aspectos civis do sequestro de menores e a Convenção sobre o acesso internacional à justiça. Esta última, no entanto, embora já ratificada e aprovada pelo Congresso Nacional, aguarda decreto de promulgação.

A Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição de Foro embora não tenha sido assinada pelo Brasil, influenciou de maneira positiva o Projeto do Novo Código de Processo Civil, que incluiu um artigo sobre a cláusula de eleição de foro na novel legislação processual civil, matéria antes não disciplinada pelo ordenamento brasileiro.

Existem diversos outros acordos multilaterais que atualmente são objeto de deliberação no âmbito interno quanto à sua ratificação ou não². Ainda que não ratificados, a existência desses acordos traz à tona questões como pleno o acesso à justiça, a duração razoável do processo, a colaboração em matéria de produção e colheita de provas no estrangeiro em matéria cível, as citações e notificações no estrangeiro. O simples diálogo interno sobre tais matérias tem o condão de instigar a busca por melhores instrumentos em matéria de cooperação jurisdicional internacional, e tende a contribuir para resultados cada vez melhores.

2.4. Classificação dos atos de cooperação jurisdicional

²Para informações mais precisas, vide: ARAÚJO, Nádia de. A Conferência de Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCL. (Org.). *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal*. 4a ed., 2013, v. 1, pp. 39-50.

Em relação à classificação, de modo geral, a cooperação jurídica internacional pode ser classificada nas modalidades ativa e passiva, de acordo com a posição de cada um dos Estados cooperantes. A cooperação será ativa quando um Estado (requerente) formular a outro (requerido) um pedido de assistência jurídica; e será passiva quando um Estado (requerido) receber do outro (requerente) um pedido de cooperação (ARAÚJO, 2013, p. 39).

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, em seu site oficial, informa que o Brasil, no cenário internacional, se destaca mais como solicitador de cooperação jurisdicional do que receptor de idênticos pedidos. Segundo as informações apresentadas, cerca de 83% dos pedidos de cooperação são ativos, em contraste como 17% de requerimentos de cooperação passiva³.

A cooperação jurídica internacional também pode ser classificada em direta e indireta. A cooperação direta é aquela em que o juiz de primeiro grau tem pleno juízo de conhecimento. Trata-se da assistência direta. A cooperação indireta, por sua vez, para ser efetivada, depende de juízo de delibação, como é o caso da homologação de sentença estrangeira e das cartas rogatórias (ARAÚJO, 2013, 39).

Como instrumentos de cooperação processual internacional destacam-se o cumprimento de cartas rogatórias, o sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras, e dos laudos arbitrais estrangeiros (ARAÚJO, 2013, p. 41). Estes instrumentos processuais têm por objeto dar cumprimento a diversos atos processuais, como citação e notificação, a coleta de prova, o cumprimento de medidas liminares ou de sentenças estrangeiras.

Como o presente artigo tem por objeto a análise da execução das decisões judiciais proferidas por estados estrangeiros, adotamos como corte metodológico a análise da legislação relativa ao cumprimento de sentenças estrangeiras, ao seu processo de homologação e a execução do título após a internalização, razão pela qual, a despeito de sua importância, deixamos de abordar os demais instrumentos de cooperação jurídica.

3. A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL

3.1. Requisitos legais:

³ Estatística informada pelo Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDFBD6D24PTBRNN.htm>>. Acesso em 20 de janeiro de 2015.

A ação de homologação de sentença estrangeira é condição indispensável para que a decisão proferida no exterior produza efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no que se refere à possibilidade de execução.

Em virtude do princípio da aderência territorial, as sentenças têm seus efeitos circunscritos ao território do país em que foram proferidas, até porque representam a atuação do Estado-Juiz no exercício de sua soberania. Contudo, o intenso fluxo de capitais e pessoas além fronteiras exige maior segurança em matéria de prestação jurisdicional, de modo que os limites territoriais não impeçam o cumprimento de decisões obtidas de forma legítima.

Mazzuolli (2008, p. 113) destaca que a homologação não cria eficácia interna para as sentenças estrangeiras, mas faz com que tenham os seus efeitos estendidos ao território do Estado onde se pretende que ela seja executada. A isso denomina-se “importação de eficácia” de sentença estrangeira para o território nacional de outros estados.

Desde a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar a ação de homologação de sentença estrangeira é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, “i” da Constituição Federal. Antes da referida emenda, tal atribuição era exercida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme antiga redação do art. 102, I, “h” da CRFB.

Nos termos da Resolução n.º 09 do E. Tribunal Superior a competência para homologar a decisão estrangeira é atribuída ao Presidente do STJ, exceto quando houver contestação ou impugnação pelo Ministério Público, caso em que o processo deverá ser distribuído a um dos Ministros integrantes da Corte Especial para ser Relator (parágrafo 1º do artigo 9º da Resolução n.º 09).

Em relação ao modelo adotado pelo Brasil, Nádia de Araújo (2013, p. 45) destaca que o país inspirou-se no sistema italiano, denominado sistema de delibação. Neste modelo, o processo de homologação da sentença estrangeira não analisa o mérito da decisão a ser homologada, limitando-se à verificação dos requisitos formais, e à verificação de eventual ofensa à ordem pública, aos bons costumes, e à soberania nacional.

Portanto, não cabe às partes questionar a justiça da decisão proferida no exterior ou quaisquer outros aspectos relativos ao mérito desta, até porque é pré-requisito para a homologação que as partes tenham sido regularmente citadas no processo originário, de forma que tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Portela (2012, p. 275) destaca que em razão do modelo de delibação, adotado pelo Brasil, não constam como requisitos para a homologação a exigência de pedido do estado

estrangeiro, ou a reciprocidade em relação ao reconhecimento de sentenças brasileiras no exterior.

Os requisitos para a homologação da sentença estrangeira encontram-se previstos no art. 105, “i” da Constituição Federal, na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), artigos 15 a 17, no Código de Processo Civil, artigos 483 e 484 e na Resolução n.º 9 do STJ.

São pressupostos para a homologação da sentença estrangeira, de acordo com o art. 15 da LINDB: (a) que tenha sido proferida por juiz competente; (b) a citação do réu ou a configuração legal de sua revelia; (c) o trânsito em julgado da sentença e a atribuição de efeito executivo a esta no local em que foi proferida; o art. 17 da LINDB acrescenta (d) que não poderão ser homologadas as sentenças que “ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

Esses requisitos são reiterados pelos artigos 5 e 6 da Resolução n.º 9 do STJ, que acrescenta a necessidade de autenticação, pelo Consulado brasileiro, da sentença homologanda e a tradução oficial dos documentos.

Para fins de homologação dos provimentos jurisdicionais, os termos “sentença” e “tribunal” devem ser entendidos de maneira ampla (Resolução n.º 9, do STJ): “serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença” (art. 4º, § 1º).

No que tange aos requisitos para a homologação de sentença em processo que tramitou no exterior contra pessoa residente no Brasil, considera-se válida a citação efetuada no processo alienígena quando efetivada mediante carta rogatória⁴, não se admitindo citação por edital ou pelo correio⁵.

De modo oposto, no processo de homologação da sentença estrangeira no Brasil, a citação por edital é aceita sem nenhuma restrição.

Em relação ao trânsito em julgado, a Súmula 420 do STF dispõe que “não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado”. Entretanto, há decisões do Superior Tribunal de Justiça afastando a exigência desse requisito no caso de homologação de sentença estrangeira que regula a guarda de menor - SEC 651-FR6.

⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. SEC 113/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 18. Jun.2008. DJE 04.08.2008.

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo 443. Brasília, DF, 16 a 20 de agosto de 2010. Processo: SEC 3.383/US. Relator: Min. Teori Albino Zavascki.

⁶ Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 10 de jan. de 2015.

No caso, a lei processual brasileira deu lugar à aplicação do artigo 18 da Convenção franco-brasileira de cooperação judiciária em matéria cível, de 08.03.1996, que dispensa o trânsito em julgado de decisão sobre questões de guarda de menores para que seja reconhecida no Brasil, desde que a decisão tenha força executória.

A autenticação, pelo Consulado brasileiro, da sentença homologanda e a tradução oficial dos documentos atualmente se apresentam como um dos maiores entraves à homologação da sentença estrangeira no Brasil. Isso porque é um procedimento burocrático, dispendioso e que demanda tempo.

Não se homologam sentenças estrangeiras relativas a matérias que sejam de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, conforme disposto no art. 89 do Código de Processo Civil⁷. De modo geral, não se homologam sentenças estrangeiras sobre imóveis situados no Brasil e ou decisões sobre inventário e partilha de bens situados no país. A exceção criada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a homologação quando tenha havido acordo entre as partes em relação ao bem imóvel⁸.

Importante observação diz respeito a possibilidade de concessão de tutela de urgência no curso da ação de reconhecimento de sentença estrangeira, não prevista no atual Código de Processo Civil, mas introduzida no ordenamento pela Resolução n.º 9 do STJ, art. 4º, § 3º, após construção jurisprudencial, e agora incorporada no Projeto do Novo Código de Processo Civil⁹. Embora possível a concessão da tutela de urgência mediante o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o STJ tem sido bem rigoroso na análise dos pedidos, indeferindo-os em sua grande maioria.

Requisito importante para a homologação da sentença estrangeira é a verificação da conformidade da sentença homologanda com a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes. Trata-se de uma cláusula aberta à interpretação do julgador, desprovida de uma definição clara e precisa de seu conteúdo, e que “... funciona como “válvula de escape” (...) quando é preciso impedir a aplicação da norma estrangeira competente, sendo de caráter indeterminado e mutante” (ARAÚJO, 2013, p. 46).

⁷Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. SEC 1.304/US. Ministro: Gilson Dipp. Brasília. DF, 19 dez.07. DJE de 03.03.08.

⁹ Art. 973: “A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado. § 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.”

3.2. Procedimento

Em matéria de procedimento, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 9 do STJ, o processo de homologação se inicia com a petição inicial do interessado, que deve atender a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, e ser instruída com a certidão ou cópia do texto integral da sentença e com outros documentos indispensáveis, traduzidos para o vernáculo por tradutor juramentado, e autenticadas pela autoridade consular brasileira situada no país em que a decisão foi proferida.

Devidamente instruída a petição inicial, cita-se a parte contrária para contestar o pedido. Como destacado anteriormente, em virtude do modelo de deliberação do procedimento de homologação das decisões estrangeiras, a contestação se limita ao questionamento dos aspectos formais e à autenticidade dos documentos, não podendo adentrar ao mérito da causa.

O STJ admite a citação por edital sem maiores restrições, e, como a citação por carta rogatória é dispendiosa, demora aproximadamente um ano para ser cumprida e devolvida, e tramita através da autoridade central, que no Brasil é o Ministério da Justiça. É muito comum a utilização do pedido de citação por edital de forma indevida, para que as partes se esquivem dos custos e da absurda demora com o envio da carta rogatória.

O art. 4º da Resolução n.º 9 do STJ admite que a sentença estrangeira seja reconhecida apenas parcialmente, o que historicamente já era admitido, desde à época em que a competência pertencia ao STF.

Rejeitado o pedido de homologação, nada impede que a parte interessada corrija as falhas de aspecto formal e, posteriormente, renove o pedido. Não há preclusão ou prazo em relação ao pedido de reconhecimento de sentença.

È possível a coexistência de processo de homologação de sentença estrangeira no STJ e de ação com as mesmas partes e a mesma causa de pedir em que a sentença a ser homologada foi proferida. Isso porque o art. 90 do CPC obsta a litispendência entre ação intentada no exterior e idêntica ação ajuizada no Brasil.

No entanto, uma vez homologada a decisão no STJ, a ação em trâmite na primeira instância perde o objeto, em observância à coisa julgada produzida (PORTELA, 2012, p. 274).

As decisões proferidas pelo Presidente do STJ são impugnáveis mediante agravo regimental. É ainda admitida a interposição de recurso extraordinário nas situações em que a homologação da sentença estrangeira implique na interpretação de dispositivo constitucional (PORTELA, 2012, p. 274).

Uma vez homologada a sentença estrangeira, esta passa a ter eficácia no Brasil (art. 483 do CPC) e é considerada título executivo judicial (art. 475-N, VI, do CPC):

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
[....]

VI.a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

A competência para a execução da sentença estrangeira devidamente homologada é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. X, da CRFB/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
[....]

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, **a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação**, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (Grifamos)

Será competente, em razão do território, para a mencionada execução, a seção judiciária do domicílio do requerido, nos termos do art. 94, caput, do CPC. Caso o executado não tenha domicílio e nem residência no Brasil, será competente o foro do domicílio do exequente, em conformidade com o disposto no art. 94, § 3º, do Código de Processo Civil.

A execução da sentença estrangeira seguirá o rito do cumprimento de sentença de acordo com a natureza da obrigação nela veiculada (obrigação de fazer, de não fazer, de entrega de coisa, de pagar quantia, sentença sobre estado de pessoas, etc...), com a possibilidade de apresentação de impugnação pela parte contrária, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e todos os instrumentos processuais disponíveis em situação que em nada se diferencia do cumprimento de sentença nacional.

3.3. Principais entraves ao cumprimento de decisões de caráter executivo

Como um dos principais entraves à homologação das decisões estrangeiras, em nível mundial, é apontada a inexistência de uniformidade das regras que regem os procedimentos, normalmente burocráticos, dispendiosos, e que demandam muito tempo.

Não bastassem as barreiras naturais, relacionadas aos aspectos culturais e linguísticos, temos na legislação pulverizada um elemento que retarda, quando não impede a busca pela prestação jurisdicional quando, a despeito da existência de uma sentença reconhecendo determinados direitos, faz-se necessário o seu reconhecimento para que seja cumprida em outro país.

Especificamente em relação ao panorama nacional, é possível apontar o excesso de burocracia como um dos principais entraves. A necessidade de autenticação, pelo Consulado brasileiro, da sentença homologanda, e a apresentação de tradução oficial de todos os documentos representam um dos entraves à homologação da sentença estrangeira no Brasil, seja pelo elevado custo, seja pela morosidade dos órgãos consulares na análise dos documentos.

Barbosa Moreira (2006, p. 223) critica, ainda, a concentração da competência homologatória no Presidente do STJ, o qual já concentra inúmeras atribuições, o que não contribui em nada para a celeridade do procedimento. Sobre tal aspecto, Flávia Hill (2007, p. 60) sugere que os processos de homologação sejam distribuídos às turmas, o que dinamizaria a análise.

Um entrave desnecessário e desarrazoado é a necessidade de citação da parte contrária no processo de homologação nas situações nas quais a sentença que se pretende homologar foi obtida mediante acordo entre as partes, independentemente da matéria.

É questionável, até mesmo, a necessidade de homologação das sentenças alienígenas que apenas ratificam acordos entre as partes relativos a direitos disponíveis. Essa desnecessidade se torna ainda mais flagrante quando considerado o fato de que os títulos executivos extrajudiciais produzidos no exterior possuem plena excoercedade no Brasil, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário brasileiro¹⁰.

Muito mais interessante seria a dispensa de homologação da sentença estrangeira para fins de execução em algumas situações ou a homologação automática, permitindo-se o conhecimento da matéria pelos juízes federais, competentes para a execução do julgado.

A homologação automática ou a dispensa de homologação permitiria o cumprimento de sentença perante os juízes federais, sendo garantido às partes o pleno exercício do direito de defesa em relação ao título executivo, por meio de impugnação ou de embargos à execução, podendo suscitar todas as matérias de defesa admitidas em nosso sistema processual, inclusive eventual nulidade do título executivo.

¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Rcl-Agr/1.908. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 24. Out. 2001. DJ de 03.12.04.

Sobre essa questão, é importante ressaltar a inovação trazida pelo projeto do Novo CPC, aprovado no Senado e pendente de sanção presidencial, que dispensa de homologação a sentença estrangeira de divórcio para que surta efeitos no país, medida mais do que razoável. O dispositivo em comento ainda ressalta a competência do juízo de primeira instância para apreciar a validade da decisão exequenda. *Ipsis literis*:

Art. 973. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

[...]

§ 5º **A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.**

§ 6º **Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.** (Grifamos)

A competência do juízo de primeira instância para a análise da validade do título executivo é reforçada pelo disposto no § 4º do art. 974 do Projeto do Novo Código de Processo Civil:

Art. 974. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

[...]

§ 4º **Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.** (Grifamos)

É importante destacar que esta competência do juízo de primeira instância para a apreciação da validade da decisão estrangeira em fase de execução não é novidade do nosso sistema processual, mas decorre da própria interpretação sistemática dos dispositivos relativos ao cumprimento de sentença e da execução no Brasil.

Outra possível solução para imprimir maior celeridade e eficiência ao sistema de cumprimento de sentenças estrangeiras seria delimitar, por meio de alterações legislativas, as situações nas quais a sentença estrangeira dependeria de homologação para ser executada, dispensando-se o processo de homologação nos demais casos. Isso porque, como já ressaltado, o processo de homologação é a mera verificação da regularidade formal da sentença, não adentrando ao mérito do que restou julgado. Por outro ângulo de análise, no procedimento de execução do título executivo em primeira instância assegurar-se-á às partes o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e todas as garantias processuais consagradas no sistema pátrio, inclusive o acesso às instâncias superiores pela via recursal.

O Brasil tem celebrado diversos tratados internacionais que estabelecem o reconhecimento automático da sentença estrangeira entre os países signatários. Seria oportuna a reforma do art. 109, X, da Constituição Federal, para admitir a execução da sentença estrangeira sem a prévia homologação, com fundamento em tratados internacionais. (PEREIRA, 2009, p. 125).

Não é difícil perceber a premente necessidade de uma completa reformulação dos procedimentos de reconhecimento das decisões estrangeiras no sentido de desburocratizar a tramitação e simplificar as exigências, em especial quando se tratar acordos ou de processos resolvidos de maneira consensual.

4. CONCLUSÃO

Nos últimos anos, verificou-se a demanda cada vez maior pela prática de atos de cooperação jurídica internacional no âmbito do Poder Judiciário pátrio. O pedido de homologação das sentenças estrangeiras, requisito indispensável para o cumprimento dos julgados no país independentemente da matéria, ganha relevância no cenário atual, e gera questionamentos quanto à eficiência do atual modelo procedimental.

Questiona-se, até mesmo, a necessidade de homologação de toda e qualquer sentença estrangeira, quando se percebe que outros títulos executivos possuem plena eficácia no Brasil independentemente de homologação.

Após revisitar o tema, a primeira fragilidade encontrada foi a necessidade de um filtro legislativo que selecione as situações em que a homologação da sentença estrangeira se faz imprescindível, dispensando-a nos demais casos. Uma avaliação dessa natureza condiz com a atual tendência nacional de reduzir o número de processos que tramitam nas instâncias superiores, e contribuiria de forma decisiva para a utilização racional dos instrumentos processuais.

A possibilidade de cumprimento de algumas decisões estrangeiras sem a prévia homologação do STJ, seja por meio de uma alteração legislativa interna, seja com base em tratados internacionais, não traz nenhum prejuízo às partes envolvidas, já que o Tribunal Superior não analisa o mérito da causa, mas limita-se aos aspectos de natureza formal. Junte-

se a isso o fato de que as partes têm ao seu dispor todas as garantias e meios de defesa relativas à execução.

Outro ponto que merece atenção é a possibilidade de descentralizar a atividade da análise dos pedidos de homologação, pulverizando tal competência entre todos os ministros integrantes do tribunal (HILL, 2007, p. 70). Medida desta natureza tornaria muito mais célere a prestação jurisdicional na instância superior.

A limitação das hipóteses de cabimento de recursos em feitos dessa natureza também se demonstra medida interessante. Isso porque a análise efetuada pelo STJ não limita as matérias que poderão ser objeto de cognição por parte do juízo da execução no que tange à validade do título executivo.

Não é difícil perceber que medidas simples como a delimitação das hipóteses em que a homologação é necessária ao reconhecimento da sentença estrangeira, a dispensa de homologação em situações resolvidas de maneira consensual, a simplificação de procedimentos, e a impossibilidade de interposição de inúmeros recursos, tornam o atual sistema muito mais eficiente e célere, resguardando o direito da parte de ter cumprida uma decisão legítima proferida em outro estado, em tempo razoável, sem entraves desnecessários.

Em que pesem os esforços já empreendidos pelo Brasil no sentido de aperfeiçoar o sistema de cooperação jurídica internacional, em especial no que se refere ao cumprimento das decisões judiciais, ainda há um longo caminho a ser percorrido de maneira a simplificar ainda mais os instrumentos de cooperação e coordenação jurisdicional processual em prol de uma tutela jurisdicional mais célere, acessível e eficiente.

5. REFERÊNCIAS

ACCIOLLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, GE; CASELA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALEMIDA, Ricardo; ARAÚJO, Nádia de; SALLES, Carlos Alberto. **Cooperação Interjurisdicional no Mercosul**. Cartas Rogatórias, homologação de sentenças estrangeiras e laudos arbitrais e informação do direito estrangeiro. In: BASSO Maristela (org.) Mercosul, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados Membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 494.

ALVES, Marco Antônio Sousa. **Habermas e os desafios de uma sociedade multicultural**. Intuitio ISSN 1983-4012 Porto Alegre v.2 – nº.1 Junho 2009, pp. 124-139.

ARAÚJO, Nádia de. **A Conferencia da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais**. In Revista de Arbitragem em Mediação RArb, Ano 9, n. 35, Out-Dez 2012, Revista dos Tribunais, p. 189-212.

_____. **Direito Internacional Privado**– Teoria e Prática Brasileira. 4ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 278 e seguintes.

_____. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional**. In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal. 4a ed., 2013, v. 1, pp. 39-50.

_____. **Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul**. Revista de Processo, vol. 123, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai/ 2005. Pg.2.

_____. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 245

BAUMANN, Zygmund. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: [s.n], 2001.

BELTRAME, Adriana. **Cooperação Jurídica Internacional**. In: Revista de Processo (REPRO). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 33, n.º 162, Ago/2008.

_____. **Reconhecimento de sentenças estrangeiras**. Rio de Janeiro: GZ Editoria, 2009.

BORGES, Orlindo Francisco. **Conflitos de Jurisdição no contencioso internacional ambiental envolvendo poluição marinha de hidrocarbonetos provenientes de navios**. In: II Congresso Internacional Florense de Direito e Ambiente - Preparatório para a Rio+20, 2012, Caxias do Sul/RS. Anais do II Congresso Internacional Florense de Direito e Ambiente -Preparatório para a Rio+20,Caxias do Sul: UCS, 2012.

CARBALLO PIÑEIRO, Laura. *Acciones Colectivas: problemas de derecho internacional privado*. Los Servicios em El Derecho Internacional Privado, Jornadas ASADIP 2014, ASADIP: Porto Alegre, 2014 p. 101-150.

CARNEIRO, Athos G. **Jurisdição e competência**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 15.

CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade Internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e as sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 131.

DIDIER JR, Fredie e ZANETTI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo**. VI. 4. 9 ed. Salvador: Juspodivm. 2014.

GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GIDI, Antônio. **The recognition of u.s. class action judgments abroad: the case of latin america**. *Brooklyn Journal of International Law*. 2012. Volume 37, Número 3.

HABERMAS, Jürgen. **O Estado nacional europeu: sobre o passado e o futuro da soberania e da nacionalidade**. In: *A Inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Uma conversa sobre questões da teoria política: entrevista de Jürgen Habermas a Mikael Carlehedem e René Gabriels**. Tradução de Marcos Nobre e Sérgio Costa. *Novos Estudos CEBRAP*. 47, 1997, p. 87

HILL, FLÁVIA PEREIRA. **A homologação de sentença estrangeira de acordo com a Resolução nº 09/05 do STJ**. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, n. 53, p. 56-73, ago. 2007.

_____. **A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: O alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual**. *Revista de Processo*, vol. 205, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar/2012.

KERAMEUS, Konstantinos D. *L'harmonisation procédural e dansl e monde contemporain*. In: *Litígio judicial internacional*. De CITA 04.2005: direito do comércio internacional – temas e atualidades. pp. 14-25. Florianópolis - SC: Zavalia – Fundação Boiteux, 2005.

KESSEDJIAN, Catherine. *La Convention de La Haye du 30 Juin 2005 surl'election de for* . *Journal de Droit International, Juris Classeur*. 2005-3, pp.813-850.

LUPOI, Michele Angelo. *Confliti Transnazionali di Giurisdizioni*. Tomo I, Giuffrè:Milao, 2002.p.03-24.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Problemas relativos a litígios internacionais**. Revista de Processo, vol. 65, São Paulo: Revista dos Tribunais.

MORI, Celso Cintra; NASCIMENTO, Edsom Bueno. **A competência geral internacional do Brasil: competência legislativa e competência judiciária no direito brasileiro**. In: Revista de processo, v.19, n.73, p.74-93, jan./mar., 1994.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira**. 264 f. Tese (doutorado em direito internacional) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194946/000881703.pdf?sequence=3>> Acesso em 01 de Dez. 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 4ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. Juspodivm. 2012.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. **Cooperação jurídica internacional e auxílio direto** In: BARROSO, Luís Roberto e TIBURCIO, Carmen (organizadores). O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.798-800.

_____. **Princípios fundamentais e regras gerais da cooperação interjurisdicional consagrados na proposta de código modelo para Ibero-América.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, vol. 08, p. 191-212, 2006.

Souza, Carolina Yume de. **Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.71 - maio-junho, São Paulo: RT, 2008.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Direito de Integração. **Internacionalização da Justiça e duas palavras sobre o Mercosul.** Revista de Informação Legislativa, v.36, nº 142, p. 27-34, abr./jun. de 1999.

SOUZA, Nevitton Vieira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **O Protocolo de Las Leñas e a cooperação jurídica internacional no Brasil.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos>> Acesso em 18.11.2014.

_____. **A reserva de ordem pública na homologação de decisões estrangeiras sob a ótica do judiciário brasileiro.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos>>. Acesso em 15.12.2014.

TARUFFO, Michele e HAZARD Jr.; Geoffrey. **Normas transnacionais de processo civil.** n.º102, São Paulo: Saraiva, 2001.

VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo Vergueiro. **Implementação da cooperação jurídica internacional vertical. Tese de Doutorado apresentada à Comissão de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.** Disponível em <file:///C:/Users/Bruna/Downloads/Luiz_Fabricio_Thaumaturgo_Vergueiro_versao_parcial.pdf>. Acesso em 14 Nov 2014.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo.** 2ª ed. Revis, ampliada e alterada. São Paulo: Editora Atlas, 2014.